

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 92/2022

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

ASSUNTO: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA QUE MENCIONA PARA RUA JOSÉ ROSA DOS SANTOS.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

1. Relatório

De iniciativa do nobre Vereador Cléber Canoa, o Projeto de Lei n.º 92/2022 que objetiva promover a alteração da denominação do bem público que menciona para José Rosa dos Santos.

Recebido em 21 de junho de 2022, o Projeto de Lei n.º 92/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidenta da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho datado de 27 de junho de 2022, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2. Fundamentação

2.1 Da Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força

do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 92/2022, vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;(...)

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder a denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora.

Vale trazer à lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seus artigos 61 e 96:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

(...)

Ademais, o STF reconheceu competência concorrente de Prefeito e Câmara Municipal para dar nomes a ruas emitindo decisão de repercussão geral no seguinte sentido: “Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para

declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “**É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármem Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019”. (grifo nosso)

O nobre Autor juntou à proposição os seguintes documentos, conforme exigência da Lei n.º 2.191/2004:

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado; (fls. 9-10)
II – certidão de óbito do homenageado; (fl. 11)

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto; (fls. 7-8)

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação; (fl. 6)

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei; (fls. 3-4)

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

2. 2 Da Denominação de que trata o Projeto:

O Projeto de Lei em questão busca alterar a denominação do logradouro público que tem a denominação de Rua do Rio e fica localizado no Bairro Água Branca desta cidade, para Rua

José Rosa dos Santos.

Prevê o artigo 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, que toda via pública dever ser identificada e assim dispõe:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade, exceto:

- I – os logradouros não oficiais, assim entendidos os que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado;
- II – os logradouros do tipo passagem e viela.

Ocorre que a Rua pretendida já tem a denominação de **Rua do Rio** e de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 2.191, que assim dispõe:

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo:

- I- houver duplicidade de nomes;
- II- houver similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambiguidade na sua identificação.

Diante do exposto e conforme prevê o artigo 4º da Lei n.º 2.191, a matéria não merece prosperar em virtude de vício de legalidade.

3. Aspectos Finais:

Caso a matéria prospere, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

4. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela ilegalidade do Projeto de Lei n.º 92/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de agosto de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado